

Para este efeito, a referência a um plano “municipal” de ordenamento de território, feita naquele n.º12, tem que ser entendida sem o rigor de conceitos estritamente normativos, sendo de salientar, a este respeito, a intervenção dos municípios na elaboração da REN e da RAN definida nos respetivos regimes legais, que se anuncia acentuar-se em termos de direito constituindo.

E o despreendimento daquele rigor mais se afirma se nos lembramos que um proprietário de um terreno que podia ser classificado como apto para construção tendo em conta os critérios referidos no n.º2 do artigo 25.º do Código das Expropriações, com a sua inserção na RAN ou na REN é duplamente afetado quanto à avaliação do seu terreno em processo expropriativo: primeiro, pela impossibilidade de construção; depois, pelos critérios de cálculo da indemnização — menos, se a avaliação for efetuado de acordo com os critérios estabelecidos no n.º 12.º do artigo 26.º; mais se a avaliação por efetuada de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 27.º

Não se trata aqui de não se reconhecer a intervenção de poderes públicos que se exprime através de restrições ou limitações ao conteúdo ou ao poder de gozo dos solos em favor de um ordenamento do território, da proteção do ambiente, do património cultural e de certos equipamento públicos.

Trata-se antes de perceber que a defesa destes valores é uma tarefa solidária e não solitária, que tem de assentar num balanceamento justo entre os interesses públicos em causa e os direitos e interesses legítimos dos particulares atingidos pela medida ou vínculo restritivo.

Balanceamento este que, no que concerne à questão concreta que nos ocupa, nos leva a considerar que o valor da indemnização pela expropriação de um solo considerado apto para construção integrado, depois da sua aquisição pelo expropriado, em RAN ou REN, deve se calculado de acordo com o critério referido na parte final do n.º1 do artigo 26.º do Código das Expropriações.

No caso concreto em apreço, estamos manifestamente perante um terreno — ou uma parcela de terreno — que, de acordo com os critérios estabelecidos no n.º 2 do artigo 25.º do Código das Expropriações, poderia ser classificado como “solo apto para construção”.

Estando a maior parte desta parcela integrada na REN, a questão que se punha é de que forma se deve calcular a respetiva indemnização:

— como solo classificado como apto para construção, nos termos dos n.ºs 1 a 11 do artigo 26.º do Código das Expropriações;

— como solo classificado como apto para outros fins, nos termos do artigo 27.º do mesmo diploma;

— ou como solo classificado como zona verde, de lazer ou para instalação de infraestruturas e equipamentos públicos, nos termos do n.º 12 do citado artigo 26.º

Como se infere do que acima ficou exposto, entendo ser esta última opção que deve ser seguida.

E assim, fixaria a indemnização pela expropriação da subparcela expropriada em causa, integrada na REN, na medida e na parte que fosse considerada como “solo apto para construção” face ao disposto no n.º 2 do artigo 25.º do Código das Expropriações, de acordo com o critério estabelecido naquele n.º 12 do artigo 26.º

E uniformizaria a jurisprudência do seguinte modo:

*“A indemnização devida pela expropriação de terreno, considerado “apto para construção” face ao disposto no n.º2 do artigo 25.º do Código das Expropriações, integrado na Reserva Ecológica Nacional, é fixada nos termos e de acordo com o critério definido pelo n.º 12 do artigo 26.º daquele Código e não pelo critério definido pelo artigo 27.º, também deste Código.”*

Lisboa, 11 de Maio de 2017

Oliveira Vasconcelos

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### Assembleia Legislativa

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 17/2017/M

##### Aprova o Relatório e a Conta da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira referentes ao ano de 2015

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos e para os efeitos previstos na alínea b) do artigo 6.º, no artigo 73.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de setembro, na redação e republicação conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2017/M, de 23 de maio, e n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação e republicação efetuadas pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, aprovar o Relatório e a Conta de gerência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira referentes ao ano económico de 2015.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 14 de junho de 2017.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.